



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11080.720712/2018-50
ACÓRDÃO	2301-012.240 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RM LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 30/12/2014

SIMULAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. SUJEITO PASSIVO.

No tocante à relação tributária, os fatos devem prevalecer sobre a aparência que, formal ou documentalmente, possam oferecer. A constatação de negócios simulados, acobertando o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária, enseja a autuação tendo como base a situação de fato, devendo o correspondente tributo ser exigido da pessoa que efetivamente teve relação pessoal e direta com o fato gerador.

MULTA QUALIFICADA. INTUITO DOLOSO. DEMONSTRAÇÃO.

Devidamente demonstrada a conduta dolosa do sujeito passivo, definida em lei como sonegação ou fraude, a qualificação da multa de ofício é medida que se impõe.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa qualificada prevista no art. 44, da Lei nº 9.430/96, em conformidade com sua nova redação e por força do que disciplina o art. 106, II, alínea “c”, do CTN, deve ser limitada à razão de 100%.

DECADÊNCIA OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial segue a regra estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA. STJ. TEMAS REPETITIVOS. SÚMULA CARF Nº 219. NÃO INCIDÊNCIA.

Tema Repetitivo 478 - Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Tema Repetitivo 738 - Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 64.

Não incidem contribuições previdenciárias sobre as verbas concedidas aos segurados empregados a título de auxílio-creche, na forma do artigo 7o, inciso XXV, da Constituição Federal, em face de sua natureza indenizatória.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. STJ. TEMAS REPETITIVOS. INCIDÊNCIA.

Tema Repetitivo 687 - As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Tema Repetitivo 688 - O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

TEMA 985/STF. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. MODULAÇÃO EFEITOS. FATOS GERADORES ANTERIORES A 15/09/2020.

O lançamento fiscal que exige a contribuição previdenciária e de Terceiros para fatos geradores sobre o terço constitucional de férias anteriores a 15/09/2020 deve ser afastado em obediência a modulação dos efeitos da decisão do Tema 985/STF (RE nº 1.072.485).

RESPONSABILIDADE PESSOAL. SÓCIOS-ADMINISTRADOR. ADMINISTRADORES NÃO SÓCIOS. ART. 135, INCISO III, DO CTN. CARACTERIZAÇÃO.

Demonstrado pela fiscalização a conduta dolosa pelo sócio administrador com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, há de ser mantida a responsabilização pessoal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os valores referentes a aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-creche e terço constitucional de férias; e reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%.

Assinatura Digital

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinatura Digital

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Diogo Cristian Denny e Carlos Eduardo Avila Cabral.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

DAS AUTUAÇÕES

Trata-se de autos de infração de contribuições previdenciárias patronais, incluindo aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), no valor original de R\$661.142,02 (total de R\$2.352.638,60), e de contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos (SENAC, SESC, INCRA, FNDE, SEBRAE), no valor original de R\$188.945,30 (total de R\$556.864,32), ambos consolidados em 06/02/2018, para o período de 01/2013 a 13/2014 (fls. 2/36).

Foram arroladas como responsáveis solidárias as seguintes pessoas físicas: RUDIMAR AUGUSTIN, CPF 179.642.530-34; e VÂNIA REBES AUGUSTIN, CPF 209.848.200-00, e a multa foi aplicada no percentual de 150%.

Consta do relatório fiscal (fls. 37/82) extensa análise sobre a qualificação do sujeito passivo, inclusive sobre a participação societária, sobre as atividades desenvolvidas, sobre as mudanças societárias efetivadas no tempo e sobre a localização da empresa.

Da mesma forma, mesmo tipo de análise, sobre a empresa MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL LTDA ME, CNPJ 03.253.626/0001-06.

A fiscalização concluiu que a empresa RM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ 92.383.025/0001-30 e filiais, não optante pelo SIMPLES e a empresa MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL LTDA - ME -CNPJ 03.253.626/0001-06 e filiais, optante pelo SIMPLES, integram um grupo econômico administrado pelas mesmas pessoas da família AUGUSTIN. Concluiu trata-se de uma única empresa, sendo a segunda empresa interposta da primeira.

Baseou as conclusões nos fatos destacados no item 14, em que analisado o vínculo entre as pessoas jurídicas; no item 15, em que verificada a correlação entre receita bruta e despesas com folhas de pagamentos de empregados nas empresas; no item 16, em que examinados os documentos de caixa da empresa MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL LTDA – CNPJ.

Além disso, em conformidade com o relatório da decisão recorrida:

Da análise dos contratos de locação de imóveis efetuados pela MACROSERVICE como locatária, a auditoria verificou que todos têm como fiadores o casal RUDIMAR AUGUSTIN e VÂNIA REBES AUGUSTIN. Outros contratos de locação de imóveis pela RM LOCAÇÕES como locatária foram posteriormente alterados, para substituição da referida empresa pela MACROSERVICE. Além disso, verificou-se que as despesas de aluguel foram pagas ora por uma, ora por outra empresa, demonstrando a existência de confusão patrimonial. Também se verificou a existência de contratos de locação para a MACROSERVICE em que RUDIMAR AUGUSTIN assina tanto como representante da empresa como seu fiador.

Nessa mesma linha, verificou que, no Contrato de Prestação de Serviços de Assistência Médica e Odontológica tipo Ambulatorial Especial Empresarial por Adesão, firmado pela RM LOCAÇÕES com o Centro Clínico Gaúcho Ltda, consta que a MACROSERVICE passa a ser "empresa adicionada", a partir de 01/11/2012, e que ambas "fazem parte do mesmo grupo econômico". Nele se determina que as faturas emitidas devem ser encaminhadas apenas ao endereço da RM LOCAÇÕES. RUDIMAR AUGUSTIN assina o referido contrato por ambas as contratantes.

Verificou ainda a existência de procurações públicas, através das quais os sócios administradores nomeiam e constituem procuradores com amplos poderes de administração, conforme a seguir: a) de VÂNIA REBES AUGUSTIN, como representante da MACROSERVICE, para RUDIMAR AUGUSTIN; b) de RUDIMAR AUGUSTIN, como representante da RM LOCAÇÕES, para LEONARDO AUGUSTIN; e c) de JULIANA REBES AUGUSTIN para VÂNIA REBES AUGUSTIN, para administrar todos os seus negócios.

A auditoria reporta que, no sítio da RM LOCAÇÕES na internet, está explicitada sua atuação no ramo de locações de equipamentos para construção civil e a aquisição da MACROSERVICE, empresa especializada em assistência de

ferramentas elétricas, como estratégia "na busca de soluções completas no mercado de construção civil".

A auditoria verificou também que:

- as GFIP de ambas as empresas foram enviadas pelo mesmo escritório contábil, a partir de um mesmo IP (protocolo de internet);
- as empresas possuíam o mesmo contador, HUGO SEBASTIÃO AVER;
- o telefone de contato cadastrado na RFB é o mesmo para ambas as empresas, bem como o nome fantasia utilizado;
- ambas as empresas prestam serviços de garantia e assistência técnica da BOSCH;
- notas fiscais e recibos referentes a RM LOCAÇÕES foram visados por empregados da MACROSERVICE;

Por fim, a fiscalização apresenta as seguintes considerações sobre o vínculo entre as pessoas jurídicas:

30- Por tudo que foi relatado anteriormente, percebe-se um liame inequívoco entre as atividades desempenhadas pelas empresas integrantes do grupo e que elas participaram, conjuntamente, na ocorrência do fato gerador. Fica caracterizado o interesse comum entre as pessoas jurídicas acima descritas, uma vez que realizavam as mesmas atividades, sendo o objeto social das empresas o mesmo. As empresas têm apenas aparência de unidades autônomas, quando na verdade a atuação das empresas é complementar. Efetivamente, trata-se de um único empreendimento empresarial.

31- Após análise da documentação apresentada, diligências e pesquisas efetuadas, observamos entre as empresas coincidências de administrador, sócio administrador da empresa RM Locações de Equipamentos Ltda efetivamente também administra a empresa Macroservice Técnica Comercial Ltda através de procuração, coincidência de sócios, de endereço de escritório contábil, de telefones de contato, nas informações na internet a empresa RM Locações informa que adquiriu a empresa Macroservice, confusão patrimonial, os termos de intimação fiscal são respondidos e esclarecidos pelas duas empresas pelo sócio administrador da RM Locações, confusão gerencial, funcionários registrados por uma empresa do grupo atuando em nome de outra, migração de funcionários de uma empresa para a outra empresa, sendo esta optante pelo simples e na mesma ocupação.

32- Registre-se que de todas as constatações merecem destaque duas características eminentemente ligadas aos grupos econômicos, quais sejam:

- unidade de direção (poder de controle);
- intercomunicação (confusão) patrimonial.

Foi aplicada multa qualificada, com fundamento no art. 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista a ocorrência, em tese, das situações previstas nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964.

A DRJ, ao apreciar as impugnações ofertadas pelo sujeito passivo e pelos solidários, decidiu por julgar procedente em parte, excluindo parte dos valores apurados. Eis a decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 30/12/2014

SIMULAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. SUJEITO PASSIVO.

No tocante à relação tributária, os fatos devem prevalecer sobre a aparência que, formal ou documentalmente, possam oferecer. A constatação de negócios simulados, acobertando o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária, enseja a autuação tendo como base a situação de fato, devendo o correspondente tributo ser exigido da pessoa que efetivamente teve relação pessoal e direta com o fato gerador.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO.

Excluem-se da responsabilidade solidária as contribuições devidas a outras entidades e fundos.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incidem contribuições previdenciárias sobre os valores de vale-transporte pagos em pecúnia aos trabalhadores.

RECOLHIMENTO AO SIMPLES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SÚMULA CARF 76.

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Impugnação Procedente em Parte. Crédito Tributário Mantido em Parte.

Registrou o acórdão que não há recurso de ofício.

Cientificados da decisão de primeira instância em 25/03/2019 (fl. 1.799), o sujeito passivo e as responsáveis RUDIMAR AUGUSTIN e VÂNIA REBES AUGUSTIN interpuseram de forma conjunta, em 22/04/2019 (fl. 1.802), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, o seguinte:

- a) Que o lançamento possui erros fundamentais quanto à premissa adotadas ao desconsiderar a realidade operacional da Macroservice Técnica Comercial Ltda. Que as empresas possuem autonomia patrimonial e propósito negocial distintos

- b) Bitributação a partir da soma de remunerações da Macroservice (já declaradas em GFIP e tributadas no Simples) à base da RM Locações (Lucro Presumido);
- c) Multa qualificada sem a comprovação do elemento subjetivo do dolo;
- d) Nulidade da responsabilidade solidária;
- e) Apresenta como teses subsidiárias a decadência para a competência 01/2013 com fundamento no art. 150, §4º, do CTN e na Súmula CARF nº 99, visto que a autuação ocorreu em 06/02/2018; e a exclusão de verbas consideradas indenizatórias, destacando os valores referentes a terço de férias, aviso prévio indenizado, 15 dias de auxílio-doença, hora extra, adicional noturno e auxílio-creche.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Não há a alegação de preliminares.

MÉRITO

Dentre as matérias de defesa, da mesma forma que na impugnação, há a alegação de que as empresas seriam autônomas e independentes e que tal situação descaracterizaria o grupo econômico apontado pela fiscalização.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

O cerne da questão é a existência do grupo econômico entre as empresas citadas, que foi contestada pelo impugnante, o qual alega a independência e autonomia entre elas. Não foi essa, contudo, a realidade encontrada pela auditoria, detalhadamente descrita no relatório fiscal. A existência do referido grupo econômico já foi apreciada por esta Turma de Julgamento, por ocasião do julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pela empresa MACROSERVICE contra sua exclusão do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 002/2018, de 23/03/2018, conforme consta

do processo nº11080.722070/2018-23. A referida Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, conforme Acórdão n 09-67.231, de 11/07/2018, do qual vale destacar o trecho abaixo copiado:

O contribuinte afirma fundamentalmente a inexistência de grupo econômico e a autonomia e independência entre as empresas MACROSERVICE e RM LOCAÇÕES. Todavia, a análise dos elementos apresentados pela auditoria não nos leva a concluir dessa forma.

Isso porque, em primeiro lugar, o administrador das empresas é o mesmo, RUDIMAR AUGUSTIN, figurando como sócio ou procurador, com plenos poderes de administração. Além disso, o objeto social das empresas é o mesmo, exercendo elas atividades complementares em seu ramo de atuação. Ambas utilizam o mesmo nome fantasia, conforme definido em seus contratos sociais e, no sítio da RM LOCAÇÕES na internet, a empresa afirma ter adquirido a MACROSERVICE, para poder melhor atender sua clientela.

Também se verificou a existência de confusão patrimonial e funcional entre as empresas, uma vez que despesas de aluguéis de uma foram pagos pela outra e funcionários de uma receberam e visaram produtos destinados à outra em notas fiscais. Além disso, observou-se que uma delas possuía veículos, mas não possuía despesas com combustível e manutenção, enquanto a outra possuía uma conta específica de cartão-combustível.

A existência de contrato de mútuo, nos termos relatados, sem onerosidade e sem prazo para pagamento, é outro indicador da confusão existente entre as empresas, uma vez que se verificou a ocorrência de mera transferência de recursos, especialmente através dos aportes efetuados a MACROSERVICE por RUDIMAR AUGUSTIN, registrados no ativo circulante, em contrapartida do passivo não circulante, a perder de vista.

Além disso, são diversos os contratos de locação de imóveis efetuados pela MACROSERVICE, que têm como fiadores o casal VÂNIA e RUDIMAR AUGUSTIN, havendo um inclusive onde há transferência do contrato de uma para a outra empresa na condição de locatária.

As empresas figuram ainda conjuntamente como contratantes de serviços médicos e odontológicos e vários documentos de uma contam com a participação de um dos membros da família, sócio da outra empresa, como nos extratos bancários da MACROSERVICE em que aparece o nome de LEONARDO AUGUSTIN, então sócio da RM LOCAÇÕES.

Também a existência de procurações públicas concedendo amplos poderes de administração aos membros da família demonstram a sua atuação conjunta, em especial, de RUDIMAR AUGUSTIN.

É inegável, portanto, a existência de grupo econômico e a constituição da empresa em tela por interposta pessoa, razão pela qual foi corretamente

emitido o ADE de exclusão do Simples Nacional, com base no art. 29, IV, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Aqui vale observar que, excluída a empresa do Simples Nacional, é cabível o lançamento das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, ainda que os efeitos do ADE estejam suspensos, nos termos do art. 75, §3º, da Resolução CGSN nº 94, de 2011, e do art. 83, §3º, da Resolução CGSN nº 140, de 2018. Também cabe esclarecer que aqui não serão apreciados os argumentos da impugnação contrários à exclusão da MACROSERVICE do Simples Nacional, por serem estes pertinentes ao processo nº11080.722070/2018-23, já citado.

Destaque-se, mais uma vez, que, verificada a existência do grupo econômico, é cabível a responsabilização solidária das empresas que o compõem, em relação às contribuições previdenciárias, nos termos do art. 30, IX, da Lei nº 8.212, de 1991, já citado:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

O impugnante argui ser o lançamento indevido porque efetuado sem a desconsideração, via judicial, da personalidade jurídica da MACROSERVICE e sem a exclusão da empresa do Simples Nacional. Conforme acima explicitado, a MACROSERVICE foi excluída do Simples, nos termos do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 002/2018, de 23/03/2018, que integra o processo nº11080.722070/2018-23.

Por outro lado, deve-se esclarecer que não houve a desconsideração da personalidade jurídica da referida empresa: a auditoria, verificando a existência de grupo econômico entre as empresas MACROSERVICE e RM LOCAÇÕES efetuou o lançamento em razão da necessária observância, no Direito Tributário, do princípio da primazia da realidade sobre a forma, segundo o qual a verdade material, no caso, a existência do grupo econômico entre as empresas, deve prevalecer sobre a estrutura jurídica de direito privado adotada para encobrir a real intenção das partes, não obstante essa possa até ser válida sobre o prisma formal.

Assim, a fiscalização da RFB, utilizando o seu poder-dever de investigação da realidade factual, concluindo que houve a prática de simulação de negócios jurídicos, vale-se dos meios instrutórios possíveis, com o objetivo de demonstrar a verdade material em detrimento da verdade declarada. Entendendo a fiscalização que a realidade fática não se coaduna com o que alegou a empresa, tem a autoridade fiscal poderes para desconsiderar a aparência formal das relações estabelecidas, prerrogativa essa que decorre do disposto no art. 116 do CTN e encontra amplo respaldo na doutrina, conforme se vê abaixo:

O que se permite à autoridade fiscal nada mais é do que, ao identificar a desconformidade entre os atos ou negócios efetivamente praticados (situação jurídica real) e os atos ou negócios retratados formalmente (situação jurídica aparente), desconsiderar a aparência em prol da realidade. (Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 14ª ed, São Paulo, Saraiva, 2008, pg. 238)

A decisão mencionada pela DRJ sobre a manutenção da exclusão da empresa MACROSERVICE do Simples Nacional foi mantida por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por meio do Acórdão nº 1003-002.473, proferido pela 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento. Colha-se:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO. INTERPOSTA PESSOA.

A exclusão do Simples Nacional dá-se de ofício mediante ato declaratório quando a pessoa jurídica optante ocorrer na sua constituição por interpostas pessoas, circunstância esta evidenciada pelo acervo fático-probatório.

EFEITO DA EXCLUSÃO.

A exclusão do Simples Nacional produz efeito a partir do próprio mês da ocorrência do fato, quando a Recorrente fica sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, nos termos expressamente contidos na legislação tributária.

(...)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Referido recurso foi julgado em 28/06/2021, não havendo notícia de reforma ou anulação.

Anote-se que o voto condutor do acórdão que confirmou a exclusão do Simples Nacional da empresa MACROSERVICE é extenso e detalhado sobre os motivos determinantes, dentre eles a existência de grupo econômico.

Diante disso, deve a decisão recorrida ser mantida neste ponto.

MULTA QUALIFICADA - CONFIGURAÇÃO

O recorrente pleiteia a retirada da multa qualificada como pedido subsidiário, sob o argumento de que não houve o preenchimento dos requisitos legais autorizadores e que a fiscalização não teria indicado qual dos dispositivos da Lei nº 4.502/76 (art. 71, 72 ou 73), teria incorrido.

Em processos administrativos fiscais, a sonegação, fraude ou conluio estão previstos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, in verbis:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72" .

Que todos os dispositivos acima transcritos, e utilizados pela fiscalização para qualificar a multa, pressupõem a caracterização de uma conduta dolosa, ou seja, aquela em que o agente age de forma consciente e intencional no sentido de praticar a sonegação ou fraude.

Analisando os requisitos acima detalhados, apresentou a fiscalização os seguintes argumentos:

37.4 - O conjunto dos fatos mencionados e amplamente detalhados no presente Relatório Fiscal, por si só, são capazes de atestar a atitude dolosa do contribuinte .

37.5 - As condutas supra mencionadas têm como pressuposto uma atuação ou omissão dolosa por parte do agente. A fiscalização entende que todos os elementos do dolo estão presentes, quais sejam: a consciência da conduta, a consciência do resultado, a consciência do nexo causal entre a conduta e o resultado, e a vontade de atuar no sentido de provocar o resultado infringente das normas jurídico-tributárias .

37.6 - Observe-se a diminuição na quantidade de vínculos empregatícios na empresa RM Locações de Equipamentos Ltda e a migração desses vínculos para a empresa Macroservice Técnica Comercial Ltda, esta última OPTANTE pelo SIMPLES, e a consequente entrega de GFIP com informações que diminuem o valor das contribuições previdenciárias patronais e para terceiros devidas. Tal conduta é considerada desprovida de razoabilidade quanto à possibilidade de erro escusável, denotando o caráter consciente e voluntário, ou seja, o dolo.

37.7 - O sujeito passivo configura-se uma pessoa jurídica inserida em contexto de conluio empresarial, uma vez que a empresa Macroservice Técnica Comercial ME, optante pelo SIMPLES NACIONAL, passou o controle total para a família Augustin (sócios Vânia Rebes Augustin e Leonardo Rebes Augustin). Além disso, a administração foi passada por procuração ao Sr. Rudimar Augustin, que também é sócio administrador da RM Locações de Equipamentos Ltda. A Macroservice passou a abrigar a maioria da mão de obra, apesar de ter faturamento menos expressivo que a RM Locações. Por pertencerem ao mesmo grupo, a receita bruta total das duas empresas extrapolaria o limite legal do SIMPLES.

37.8 - Por conseguinte, os elementos de prova revelam a existência de conduta dolosa, ensejando a aplicação da multa no percentual de 150%.

Além dos argumentos acima transcritos, toda a construção do relatório fiscal, em especial os motivos determinantes para o presente lançamento, demonstram de forma inequívoca a caracterização da hipótese legal que autoriza a qualificadora da multa.

Assim, entendo que a multa qualificada deve ser mantida.

RETROATIVIDADE BENIGNA

Considerando o teor da Lei nº 14.689/2023, que alterou o dispositivo do §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, a multa qualificada deve ser reduzida ao patamar de 100%. Eis o atual teor do dispositivo legal apontado:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023) Como se vê, a nova regra geral da multa de ofício nos casos previsto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 prevê a majoração ao patamar de 100%, conforme dispõe o inciso IV, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Portanto, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, tem-se por aplicar a retroatividade benigna, devendo-se a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%.

DECADÊNCIA

Aduz o recorrente que a competência 01/2013 estaria decaída com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, na medida em que a autuação ocorreu em 06/02/2018.

A fiscalização não considerou a decadência para a competência, na medida em que houve a constatação de ocorrência de dolo, o que gerou a aplicação de multa qualificada pela prática das condutas tipificadas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964. Tal caracterização

afasta a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, devendo ser aplicado a forma de contagem definida no art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal.

Como demonstrado no capítulo anterior, restou demonstrado o acerto da fiscalização quanto a aplicação da qualificadora da multa de ofício, dado que constatado a prática de sonegação e fraude em conluio com a indispensável demonstração do elemento subjetivo dolo.

Com isso, ao presente caso deve ser aplicado o art. 173, inciso I, do CTN.

Considerando que o lançamento possui como competência mais antiga a de 01/2013; considerando que o início do prazo decadencial com fundamento no art. 173, inciso I, do CTN, se deu em 01/01/2014, primeiro dia do exercício seguinte, a autuação efetivada em 06/02/2018, como apontado pelo recorrente, não foi abarcada pela decadência, uma vez que o prazo final somente se deu em 31/12/2018.

EXCLUSÃO DE VERBAS CONSIDERADAS INDENIZATÓRIAS

A DRJ ao apreciar o pedido de afastamento das verbas consideradas indenizatórias, assim concluiu em relação ao terço constitucional de férias; salário-maternidade; salário-paternidade; importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença:

Em relação a terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, além do valor pago nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença ou acidente, é fato que tais matérias já se encontram pacificadas no STJ, em âmbito do recurso especial repetitivo RESP nº 1.230.957, cujo mérito foi julgado em 26/02/2014. O trânsito em julgado, todavia, está suspenso, até o julgamento do RE 593.068, pelo STF.

(...)

Assim, apesar do desfecho desfavorável à Fazenda Pública, até o presente momento, por falta de manifestação da PGFN, nos moldes previstos no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na redação dada pela Lei 12.844/2013, e consequente emissão de Nota Explicativa, a RFB não se encontra vinculada à decisão judicial proferida no Recurso Especial nº 1.230.957/RS, em relação às verbas nele discutidas (terço constitucional de férias; salário-maternidade; salário-paternidade; importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença), à exceção da verba "aviso prévio indenizado".

Por sua vez, no tocante ao aviso prévio indenizado, apresentou a seguinte conclusão:

Deste modo, verifica-se que permanece a incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado até a competência maio de 2016, cabendo destacar, ainda, que a correspondente parcela do 13º salário tem caráter remuneratório, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, fato salientado na Nota PGFN/CRJ nº 485/2016, confirmado na Nota PGFN 981, de 2017 e na Solução de Consulta COSIT nº 99.101, de 18/08/2017.

E sobre o auxílio-creche a DRJ reconheceu a não incidência, mas não afastou o lançamento, na medida em que o contribuinte não comprovou a inclusão na base de cálculo que foi declarada em GFIP.

Em suas razões recursais, o sujeito passivo se insurge contra a manutenção das contribuições sobre terço de férias, aviso prévio indenizado, quinze dias de auxílio-doença, hora extra, adicional noturno e auxílio-creche

AVISO PRÉVIO INDENIZADO E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS na sistemática dos recursos repetitivos, firmou as seguintes teses:

Tema Repetitivo 478

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Tema Repetitivo 738

Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possui entendimento sumulado.

SÚMULA CARF Nº 219

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 20/08/2025 – vigência em 27/08/2025

Não incidem as contribuições previdenciárias sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 1.785, de 19/06/2026, DOU de 22/06/2026).

Por sua vez, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, dado o que disciplina o art. 99 do seu Regimento Interno, deverá reproduzir em seus julgamentos as decisões de mérito adotadas pelo STJ em matéria infraconstitucional, quando apreciadas sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Assim, considerando os posicionamentos acima firmados, devem os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e de auxílio doença nos primeiros quinze dias de afastamento serem excluídos da base de cálculo.

AUXÍLIO-CRECHE

Como apontado anteriormente, a DRJ não afastou da base de cálculo os valores pagos a título de auxílio-creche sob a alegação de que o contribuinte não teria comprovado a inclusão de tais valores na base de cálculo.

Em seu recurso, diante do posicionamento acima, o recorrente apresentou os seguintes dados:

86. Por outro lado, observa-se que o acórdão DRJ foi claro ao reconhecer que os valores pagos a título de auxílio creche não integram o salário de contribuição, de acordo com o Ato Declaratório PGFN nº 13/2011. Entretanto, não determinou a exclusão dos referidos valores, em razão de não ter sido comprovada a inclusão destes na base de cálculo dos tributos.

87. Ocorre que as informações lançadas em GFIP pela empresa Macroservice espelham integralmente os dados informados nas folhas de pagamento dos empregados. Desse modo, da análise das folhas de pagamento do período, conforme já anexadas por ocasião da impugnação (fls. 888-1434 dos autos), é possível verificar que, de fato, os valores relativos ao auxílio creche compuseram indevidamente a base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas pela empresa, impondo-se a exclusão dos respectivos valores do lançamento tributário.

88. A título ilustrativo, veja-se abaixo cópia da folha de pagamento da Macroservice (filial Caxias do Sul) na competência de 06/2013, da qual se depreende a inclusão da rubrica “143 – Auxílio Creche” na “base INSS”:

46/46		MARCIA VANDERLEIA DUBIL				PIS: 12707363717	
C/Custo:		Departamento:		Setor:		Seção:	
Cargo/Função: 468 - AUX. DE LOCACAO		CBO: 521110		Dt. Adm.: 14/03/2011		Dt. Resc.: Depend.: IRF: 3 S. Fam.: 2	
3	SALARIO BASICO NO MES					1.150,00	
12	AJUDA DE CUSTO (V. TRANSP)					130,00	
143	AUXILIO CRECHE					180,00	
42	(-)DESC ADIANT SALAR-VALE						500,00
901	% Desconto INSS				9%		131,40
933	% DESC. CONTRIB. ASSISTENCIAL						14,40
* TOTAIS						1.460,00	645,80
** LÍQUIDO							814,20
		Salário Base	Base INSS	INSS Desc.	Base FGTS	FGTS do Mês	Base IRF
Nesta Folha		1.150,00 /M	1.460,00	131,40	1.460,00	116,80	1.460,00

89. Ainda, no intuito de facilitar a identificação dos valores referentes à rubrica auxílio creche da empresa Macroservice (matriz e filiais), elaborou-se a tabela abaixo:

MACROSERVICE - MATRIZ			MACROSERVICE – FILIAL CAXIAS DO SUL		
PERÍODO	VERBA INDENIZATÓRIA	VALOR	PERÍODO	VERBA INDENIZATÓRIA	VALOR
jan/13	AUXILIO CRECHE	R\$ 73,00	jan/13	AUXILIO CRECHE	R\$ 180,00
mar/13	AUXILIO CRECHE	R\$ 70,47	fev/13	AUXILIO CRECHE	R\$ 180,00
abr/13	AUXILIO CRECHE	R\$ 79,50	mar/13	AUXILIO CRECHE	R\$ 180,00
mai/13	AUXILIO CRECHE	R\$ 79,50	abr/13	AUXILIO CRECHE	R\$ 180,00
jun/13	AUXILIO CRECHE	R\$ 79,50	mai/13	AUXILIO CRECHE	R\$ 360,00
jul/13	AUXILIO CRECHE	R\$ 79,50	jun/13	AUXILIO CRECHE	R\$ 360,00
ago/13	AUXILIO CRECHE	R\$ 79,50	jul/13	AUXILIO CRECHE	R\$ 180,00
set/13	AUXILIO CRECHE	R\$ 79,50	ago/13	AUXILIO CRECHE	R\$ 180,00
out/13	AUXILIO CRECHE	R\$ 79,50	set/13	AUXILIO CRECHE	R\$ 180,00
nov/13	AUXILIO CRECHE	R\$ 79,50	out/13	AUXILIO CRECHE	R\$ 180,00
dez/13	AUXILIO CRECHE	R\$ 79,50	nov/13	AUXILIO CRECHE	R\$ 180,00
jan/14	AUXILIO CRECHE	R\$ 79,50	mai/14	AUXILIO CRECHE	R\$ 360,00
fev/14	AUXILIO CRECHE	R\$ 79,50	jun/14	AUXILIO CRECHE	R\$ 360,00
mar/14	AUXILIO CRECHE	R\$ 23,85	jul/14	AUXILIO CRECHE	R\$ 208,96
abr/14	AUXILIO CRECHE	R\$ 89,00	TOTAL		R\$ 3.268,96
mai/14	AUXILIO CRECHE	R\$ 89,00			
jun/14	AUXILIO CRECHE	R\$ 89,00			
jul/14	AUXILIO CRECHE	R\$ 89,00			
ago/14	AUXILIO CRECHE	R\$ 89,00			
set/14	AUXILIO CRECHE	R\$ 89,00			
out/14	AUXILIO CRECHE	R\$ 89,00			
nov/14	AUXILIO CRECHE	R\$ 93,50			
dez/14	AUXILIO CRECHE	R\$ 93,50			
	TOTAL	R\$ 1.851,82			

Assim, considerando que o recorrente demonstrou que o auxílio-creche integrou a base de cálculo, bem como é inquestionável que não há a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas (Súmula CARF nº 64), devem os valores correspondentes, uma vez identificados pela autoridade executora do julgado, serem afastados da base de cálculo.

HORA EXTRA E ADICIONAL NOTURNO

Sobre a incidência de contribuições previdenciárias sobre horas extras e adicional noturno, o Superior Tribunal de Justiça também já firmou entendimento de que compõem a base de cálculo, pois possuem natureza remuneratória.

Tema Repetitivo 687

As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Tema Repetitivo 688

O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Como já afirmado quando da análise do aviso prévio indenizado e do auxílio doença, decisões de mérito adotadas pelo STJ em matéria infraconstitucional, quando apreciadas

sob a sistemática dos recursos repetitivos, devem ser observadas e reproduzidas nas decisões deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com isso, correta a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de hora extra e adicional noturno.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Sustenta o recorrente a necessidade de exclusão da base de cálculo dos valores pago a título de terço constitucional de férias.

Sobre a matéria, no que pese o STJ ter fixado tema repetitivo definindo que não incide contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal, entendendo ser matéria constitucional, firmou tema em recurso extraordinário, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que é constitucional a *“incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”* (Tema 985 – RE 1072485).

De se registrar que o tema firmado, conforme orientação da PGFN no parecer SEI Nº 4366/2025/MF, se refere exclusivamente à contribuição previdenciária a cargo da empresa ou patronal, a saber: art. 22, incisos I, II e §1º e art. 24, da Lei nº 8.212, de 1991, e §6º e §7º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991.

E ao modular os efeitos da tese firmada, o STF entendeu que os efeitos do tema aplica-se aos fatos geradores dos tributos ocorridos em 15/09/2020 (incluindo essa data) em diante.

Consequentemente, a tese firmada não se aplica aos fatos geradores do tributo ocorridos até 14/09/2020 (incluindo essa data), nos quais não houve a respectiva arrecadação da contribuição previdenciária patronal, estando os contribuintes, nessas situações, resguardados de cobranças retroativas - hipótese de dispensa de atuação;

Com isso, considerando que o período de apuração vai do dia 01/01/2013 a 31/12/2014, portando anterior à 14/09/2020, os valores pagos a título de terço constitucional de férias devem ser excluídos da base de cálculo.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – PEDIDO DE EXCLUSÃO

Pleiteia os recorrentes a exclusão dos responsáveis solidários sob o argumento de ausência de demonstração das condutas praticadas com dolo que autorizariam a responsabilização na forma da lei.

Imprescindível para o deslinde verificar a fundamentação exarada pela fiscalização que dá suporte à responsabilização.

A fiscalização, após trazer o suporte legal para a responsabilização, qual seja os art. 124, incisos I e II, art. 128 e art. 135, inciso III, todos do Código Tributário Nacional, apresenta de forma detalhada as condutas que dariam suporte fático. Colha-se trechos do relatório fiscal:

35 – PESSOAS FÍSICAS RESPONSÁVEIS

35.1 – Os sócios administradores, administradores não sócios e das empresas RM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP e da MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL LTDA – ME, no período objeto deste relatório fiscal, qual seja de 07/2012 a 12/2014, são responsáveis pelos atos praticados pelas empresas, o que ocasionou pagamento a menor a título de contribuições previdenciárias e as destinadas a outras entidades e fundos.

35.2 – Diante do acima exposto, os administradores são responsáveis solidários, uma vez que agiram com infração à lei, com fulcro nos artigos 124, 128 e 135, III do CTN, juntamente com o Auto de Infração do qual este relatório faz parte, foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária em nome das pessoas físicas:

- Rudimar Augustin

- Vânia Rebes Augustin

36 – INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO VERIFICADAS

36.1 - Na condição de sócios administradores, administradores não sócios das empresa RM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTO LTDA e MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL LTDA – ME no período fiscalizado, as pessoas nominadas no item 35 deste relatório fiscal praticaram atos ilícitos, consubstanciados em infrações à legislação civil, comercial e penal a seguir explicitadas.

36.2 - As empresas acima nominadas, são na prática, conforme já amplamente demonstrado, pertencentes ao mesmo grupo econômico, administradas pelas mesmas pessoas, geridas pelos empregados em comum, dentre outras situações já arroladas. Por essa razão os sócios de todas respondem solidariamente em relação ao período de sua gestão.

36.3 – Com tudo o que foi exposto, há fortes evidências do cometimento de crimes contra a ordem tributária, dado que as pessoas jurídicas administradas pelos responsáveis procuraram deliberadamente evadir-se do cumprimento de suas obrigações tributárias, seja omitindo receita na MACROSERVICE o que lhes possibilitou a OPÇÃO PELO SIMPLES e concomitantemente, omitindo valores na folha de pagamento da RM LOCAÇÕES que não era optante pelo SIMPLES, as quais, com a contratação de empregados, pagariam contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento de salários na sua integralidade, sem os benefícios oferecidos as empresa OPTANTES PELO SIMPLES.

36.4 - A maior parcela do faturamento e maquinários foram contabilizados na RM LOCAÇÕES, e a maior parte de empregados e muitos migraram daquela para a folha de pagamento de salários na Macroservice, claramente com intuito de impedir o conhecimento dos fatos geradores das contribuições previdenciárias sob exame – conduta já descrita neste relatório.

36.5 - Se todas empresas do grupo econômico fossem formalmente constituídas como uma só, fato que se observou na prática, não poderiam optar pelo SIMPLES por ter um faturamento superior ao máximo permitido por lei. Entretanto, ao

adquirir outra empresa -- MACROSERVICE, OPTANTE PELO SIMPLES com CNPJ distinto, com mesmo objeto social e mesma atividade, e migrar da RM Locações para esta, empregados na mesma atividade e colocar os gerentes e supervisores aumentando a sua folha de pagamento, obtiveram o benefício da redução das contribuições previdenciárias patronais devidas, por essa última ser contribuinte integrante do SIMPLES.

36.6 - Infrigido os artigos 33 da Lei nº 8.212/91, bem como a legislação penal tributária, cabe a imputação de responsabilidade solidária às pessoas físicas acima referidas, seja na condição de sócios, seja na condição de administradores do fiscalizado:

“Art.33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas na alínea “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal – DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “d” e “e” do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções legalmente.

(...)

§6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.”

36.7 - Tal imputação é sugerida, diante de ser pouco crível e destituída de probabilidade minimamente razoável a eventual suposição de que essas infrações tenham ocorrido sem o efetivo conhecimento e/ou participação dos sócios e administradores, dados os fatos e documentos levantados no curso do procedimento fiscal.

Da mesma forma que na análise da qualificadora da multa, além dos argumentos acima transcritos, toda a construção do relatório fiscal, em especial os motivos determinantes para o presente lançamento, demonstram de forma inequívoca atos praticados que dão suporte fático a atribuição de responsabilidade solidária aos administradores.

Por sua vez, a DRJ ao apreciar a impugnação sobre o tema, assim se pronunciou:

De outra banda, o impugnante contesta a atribuição de responsabilidade solidária às pessoas físicas RUDIMAR AUGUSTIN e VANIA REBES AUGUSTIN, por falta de embasamento legal. No entanto, conforme disposto no art., 135, III, do CTN, os representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

No caso, verificou-se a ocorrência de simulação, através da manutenção dolosa da MACROSERVICE no Simples Nacional, para reduzir o valor devido de contribuições previdenciárias e a isenção das contribuições devidas a outras entidades e fundos. Isso porque, admitindo a existência de grupo econômico, a MACROSERVICE não poderia se beneficiar do referido sistema simplificado, visto que incorreria em uma das hipóteses de exclusão, por ultrapassar o limite legal da receita bruta para permanência no referido sistema. Tanto assim que a empresa foi excluída do Simples, conforme já explicitado.

É inegável, nesse arranjo, a participação dos sócios, representantes das pessoas jurídicas citadas, visto que não seria possível tal conformação sem a sua anuência. Destaca-se a participação dos sócios e representantes das pessoas jurídicas nas alterações de contratos sociais efetuadas, em documentos financeiros e de pessoal emitidos, nos contratos de prestação de serviços médicos e de locação de imóveis celebrados, nas escrituras públicas que concediam amplos poderes, entre outros documentos. Nos referidos documentos, se pode verificar a confusão patrimonial, gerencial e até mesmo funcional entre as empresas, pelo que deve ser mantida a responsabilidade tributária atribuída às pessoas físicas RUDIMAR AUGUSTIN e VÂNIA REBES AUGUSTIN.

Diante de tal cenário, entendo que a decisão recorrida e a atribuição da responsabilidade solidária pela fiscalização devem ser mantidas.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou parcial provimento no sentido de (a) excluir da base de cálculo os valores referentes a aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-creche e terço constitucional de férias; e (b) reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL